



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011155-64.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLEYSON ALEXSANDER SILVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.386

Apelação nº 1011155-64.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Cleyson Alexsander Silveira Silva

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Juiz(a): Sergio Martins Barbatto Júnior

APELAÇÃO - Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Ação de dano moral c.c. inexistência de débitos - Sentença de improcedência - Apelante que alega desconhecer a contratação e que a inclusão em cadastros de inadimplentes foi indevida – Ré que comprova a solicitação de alteração de titularidade da unidade consumidora realizada pelo próprio autor, acompanhada do envio de sua fotografia (selfie) segurando sua Carteira Nacional de Habilitação - Prova documental idônea a demonstrar a regularidade da contratação - Faturas pagas regularmente por aproximadamente dois anos, sendo as quatro últimas não quitadas, ensejando a negativação - Inexistência de falha na prestação do serviço - Argumento de inversão indevida do ônus da prova que não procede - Aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do CDC condicionada à verossimilhança mínima das alegações - Ausência de indícios mínimos a corroborar a tese do apelante - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte - Validade dos registros sistêmicos da ré como meio probatório legítimo, sendo documentos gerados no curso ordinário da prestação do serviço, sem que haja elementos que indiquem sua inidoneidade ou manipulação - A ausência de contrato assinado não invalida a relação jurídica quando há comprovação documental da manifestação de vontade do consumidor, sendo suficiente a solicitação formal acompanhada de documentos hábeis, conforme previsto na Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, como demonstrado no caso concreto, em que a apelada apresentou registro do próprio autor segurando sua CNH no ato da solicitação de alteração de titularidade, afastando qualquer dúvida sobre a regularidade do procedimento adotado - Tentativa deliberada de distorção dos fatos e indução do Juízo a erro - Configuração de litigância de má-fé nos termos do artigo 80, incisos II e III, do CPC - Condenação do apelante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, obrigação que subsiste, ainda que beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §4º, do CPC – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 107/110, que julgou improcedente a ação de danos morais c.c. inexistência de débitos, sob o fundamento de que a ré comprovou a regularidade da negativação, ao demonstrar que a titularidade da unidade consumidora foi transferida ao autor mediante solicitação acompanhada de selfie e documento de identidade, que este permaneceu como titular por dois anos e quitou quase todas as faturas, com exceção das quatro últimas que originaram a restrição creditícia, sendo, portanto, legítima a cobrança e inexigível a reparação pretendida. O autor foi condenado a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Em suas razões recursais, o apelante afirma que ao tentar efetuar a compra de um kit de ferramentas, foi surpreendido com a negativa da operação devido à restrição em seu nome nos cadastros de inadimplentes. Argumenta que a inclusão foi realizada pela empresa apelada e que, ao buscar esclarecimentos, foi informado de que se tratava de um débito relativo a fornecimento de energia elétrica. Aduz que jamais contratou os serviços da concessionária para a unidade consumidora apontada e que, ao solicitar informações sobre a origem da dívida e o endereço correspondente, não recebeu resposta conclusiva.

Afirma que a negativação lhe gerou constrangimento e vexame injustificáveis, além de dano moral presumido, diante da ausência de qualquer comprovação de que tenha

efetivamente solicitado ou usufruído dos serviços prestados pela concessionária. Aponta que, no curso da instrução processual, a apelada não juntou qualquer contrato assinado pelo consumidor, tampouco documentos pessoais que demonstrassem a contratação em seu nome, se limitando a apresentar meras telas sistêmicas e faturas de consumo, desprovidas de assinatura ou manifestação expressa do suposto contratante.

Aduz que a r. sentença considerou tais telas como prova suficiente da relação contratual, em contradição à exigência de que a distribuidora formalize a contratação do fornecimento de energia mediante contrato de adesão assinado pelo consumidor, nos termos da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL. Diz que a mera exibição de telas sistêmicas não constitui meio idôneo para comprovar a legitimidade da dívida, pois se trata de registros internos da própria concessionária, sem qualquer presunção de veracidade.

Assevera que o Juízo *a quo* inverteu o ônus da prova, impondo ao consumidor a obrigação de demonstrar que não firmou o contrato, o que caracteriza prova negativa de difícil produção, também conhecida como prova diabólica. Argumenta que caberia à apelada comprovar a origem da relação jurídica, conforme prevê o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Diz que a ausência de contrato assinado pelo consumidor afasta qualquer obrigação de pagamento e torna a negativação abusiva, sendo passível de indenização pelos danos morais sofridos.

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, com o reconhecimento da inexistência da dívida apontada, e condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 115/128).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido a fls. 132/140.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por dano moral c.c. pedido de declaração de inexistência de débitos movida por Cleyson Alexsander Silveira Silva contra a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Alega o autor que, ao tentar realizar uma compra de um kit de ferramentas por meio de crediário, teve sua solicitação negada devido à negativação de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito. Afirma que, ao buscar esclarecimentos sobre a restrição, tomou conhecimento de que a inscrição decorreu de débitos atribuídos à ré, nos valores de R\$ 209,56, datado de 23/05/2023, R\$ 183,74, datado de 23/06/2023, R\$ 155,50, datado de 24/07/2023, e R\$ 132,46. Assevera que jamais contratou qualquer serviço junto à ré e que, ao tentar obter esclarecimentos sobre a origem da dívida, não obteve resposta satisfatória, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Afirma que a manutenção indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes ocasiona graves prejuízos financeiros e sociais, impossibilitando-o de obter crédito e realizar

transações comerciais comuns, gerando constrangimento e transtornos. Aduz que a inscrição indevida configura falha na prestação do serviço da ré e afronta os direitos do consumidor, e que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Menciona que a ré, na condição de fornecedora de serviços, possui responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação de culpa para a caracterização do ilícito.

Aduz que a negativação indevida caracteriza dano moral *in re ipsa*, e que a inclusão indevida em cadastros restritivos de crédito atinge a honra e a reputação do consumidor, gerando insegurança, angústia e constrangimento. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 15.000,00.

Requer a procedência da ação, com o reconhecimento da inexistência dos débitos, e determinação da exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 01/12).

A r. sentença não comporta reforma.

A controvérsia reside na alegação do apelante de que jamais solicitou o serviço de fornecimento de energia

elétrica na unidade consumidora em questão, razão pela qual a negativação decorrente da inadimplência de tais débitos seria indevida. No entanto, a argumentação do recorrente não encontra respaldo na prova produzida.

Isso porque a apelada demonstrou, por meio de documentos hábeis e registros extraídos de seu sistema interno, que a alteração da titularidade da unidade consumidora foi formalmente requerida pelo próprio autor em 07/07/2021. Tal pedido foi instruído com a apresentação de sua documentação pessoal, incluindo sua Carteira Nacional de Habilitação, e fotografia (selfie) do próprio autor segurando o documento, elemento esse que, por si só, desconstitui a tese de desconhecimento do contrato. A plausibilidade da alegação do apelante de que não teria realizado a contratação se esvai diante dessa evidência concreta, que denota sua participação ativa no ato de transferência de titularidade.

A manutenção do contrato em nome do autor por um período aproximado de dois anos, com o pagamento regular de todas as faturas durante esse período, exceto das quatro últimas, reforça a presunção de que o vínculo contratual de fato existiu. Ora, se o consumidor não reconhecesse a obrigação desde o início, seria natural que tivesse questionado a cobrança já na primeira fatura recebida, o que não ocorreu. A conduta do autor ao longo do tempo demonstra o uso habitual do serviço, e apenas após a inadimplência e consequente negativação ele passou a alegar desconhecimento do débito.

Ademais, o argumento de que a r. sentença teria invertido o ônus da prova em prejuízo do consumidor não merece acolhida. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se dá de maneira automática e irrestrita. Para que seja aplicada, é necessário que a parte autora demonstre ao menos indícios mínimos de verossimilhança de sua alegação. No presente caso, a prova documental acostada pela ré, que inclui registros sistêmicos, comprovantes de alteração cadastral e a imagem do autor segurando sua própria CNH, afasta qualquer presunção de que a alegação de desconhecimento do contrato seja minimamente verossímil. Não há qualquer indício de que tais provas sejam fraudulentas ou tenham sido manipuladas para prejudicar o consumidor.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, perfilhado por esta E. Corte:

“Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. - Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, que o recorrente não comprovou as falhas na prestação dos serviços contratados. Necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ. - O recorrente não provou a ocorrência de vícios no serviço que pudessem lhe conferir direito a uma indenização por danos materiais ou morais. Recurso especial não conhecido.” (REsp 741393/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi,

DJ: 05/08/2008) (Grifo nosso)

*“COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. RESCISÃO CONTRATUAL, DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora pretende a rescisão contratual e a consequente devolução de valores relativos a compra e venda de veículo usado, pois induzida a erro pela ré com a informação de que o bem teria sido fabricado no ano de 2.019, e não 2.018, buscando, ainda, reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. 1. Justiça gratuita. Ausência de capacidade financeira para custear o preparo recursal demonstrada documentalmente. Benesse concedida. 2. Mérito. **Relação de consumo verificada. Inversão do ônus da prova, contudo, que não é automática, sendo reservada a situações em que for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor em relação à prova (art. 6º, VIII, do CDC). Ausência de elementos mínimos a corroborar a tese inicial. Alegação de que a publicidade da ré exibia o ano de 2.019, mesmo ano informado oralmente pelo vendedor no ato da compra, mas que, dias após, "ao compulsar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos e a nota fiscal fornecidos pela ré", verificou que na verdade o ano de fabricação do veículo é 2.018, sendo 2.019 seu modelo de produção, o que lhe teria ocasionado prejuízo e ensejaria a anulação do negócio jurídico estabelecido. Descabimento. Compra e venda de veículo que demanda a compreensão de que há dois anos a serem considerados pelo comprador, o de sua fabricação e o de seu modelo, podendo ou não serem coincidentes. Mercado de veículos usados que considera para a aferição de seu real valor de venda unicamente o ano de modelo, o que demonstra a ausência de prejuízo à autora e explica porque unicamente esta informação constava da publicidade estampada no parabrisa do veículo pela ré. Bem móvel submetido à registro, cuja a verificação de tal documentação é de responsabilidade da compradora. Autora que, mesmo buscando especificamente, conforme relato inicial, um veículo a partir de 2.019, não tratou de averiguar o ano de fabricação do veículo antes da concretização do negócio. Ausência completa nos autos de elementos capazes de demonstrar qualquer defeito do negócio jurídico. Sentença mantida. 3. Recurso desprovido.”*** (TJSP; Apelação Cível 1002804-72.2023.8.26.0565; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024) (Grifo nosso)

“APELAÇÕES - AÇÃO INDENIZATÓRIA

- Compra e venda de bem móvel - Alegada publicidade enganosa das requeridas - Sentença de procedência - Insurgência das rés - LEGITIMIDADE DA FABRICANTE - Verificada - Análise que deve partir da narrativa dos fatos expostas pela parte autora - Responsabilidade da demandada que é questão atinente ao mérito - MÉRITO - Relação de consumo - Aplicação da legislação consumerista - Inversão do ônus da prova que não é automática - Ausência de verossimilhança nas alegações da autora ou de hipossuficiência do consumidor no caso concreto que desautoriza a inversão probatória tratada no art. 6º do CDC - Distribuição do ônus da prova segundo as regras gerais - Art. 373, I, do CPC - PUBLICIDADE ENGANOSA - Não evidenciada - Oferta sem capacidade de induzir o consumidor a erro - Necessidade de consulta às condições - Notória exigência de capacidade financeira para pagamento do carro em 60 meses - Não aprovação do cadastro da autora por diversas instituições financeiras - Ausência de ato ilícito atribuível às requeridas - DANO MORAL - Não configurado - Afastamento da condenação a esse título - Redistribuição dos ônus sucumbenciais - Recursos providos.” (TJSP; Apelação Cível 1000034-28.2021.8.26.0355; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miracatu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024) (Grifo nosso)

Outrossim, a tese de que as telas sistêmicas seriam prova unilateral e, portanto, inservível para a demonstração da relação jurídica, também não procede. A prestação de serviços contínuos, como a fornecida pela concessionária de energia elétrica, naturalmente se estrutura a partir do registro interno de suas operações, de modo que os dados lançados em seus sistemas são os meios naturais de controle da relação contratual e de faturamento. Esses registros, longe de serem meras anotações unilaterais destituídas de qualquer presunção de veracidade, correspondem a elementos rotineiramente utilizados no setor para a comprovação de vínculo

contratual, consumo e inadimplência. A impugnação genérica do apelante não é suficiente para afastar sua idoneidade como meio de prova, especialmente na ausência de qualquer indício de adulteração ou inconsistência nos registros apresentados.

Além disso, a alegação da apelante de que a ausência de contrato assinado afastaria a validade da relação jurídica não convence, diante da regulamentação aplicável ao setor elétrico. A Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, em seu artigo 123, estabelece que o fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras do Grupo B deve ser formalizado por meio de contrato de adesão, conforme modelo constante do Anexo I. No entanto, a norma não exige assinatura física ou digital do consumidor, mas apenas que a distribuidora mantenha um registro adequado da solicitação e da documentação apresentada.

Essa interpretação se harmoniza com o artigo 659 da mesma resolução, que impõe à concessionária o dever de manter um cadastro atualizado de seus consumidores, incluindo os documentos comprobatórios necessários à alteração de titularidade. Assim, a exigência de uma assinatura formal do contrato, seja física ou eletrônica, não é requisito absoluto para a constituição do vínculo contratual no fornecimento de energia elétrica, sendo suficiente a comprovação documental da manifestação de vontade do consumidor.

No caso em apreço, a apelada demonstrou por meio de documentos hábeis e registros internos, que a transferência

da titularidade da unidade consumidora foi solicitada pelo próprio apelante, acompanhada de fotografia segurando sua Carteira Nacional de Habilitação. A exigência dessa comprovação documental encontra respaldo na regulação do setor elétrico e visa garantir que a solicitação de alteração cadastral seja realizada por quem efetivamente pretende assumir a titularidade do fornecimento. A manifestação inequívoca de vontade do apelante ao encaminhar tal documento afasta qualquer questionamento quanto à validade da relação contratual. Exigir a formalização do contrato por meio de assinatura física ou digital seria uma interpretação excessivamente restritiva e destoante da própria lógica operacional do setor elétrico, que adota mecanismos mais céleres e adequados à natureza contínua do serviço.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade na negativação do nome do autor, uma vez que decorreu da inadimplência de débitos legitimamente constituídos. A ausência de qualquer elemento que demonstre falha na prestação do serviço ou abuso por parte da concessionária inviabiliza o reconhecimento do dano moral. A inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, quando legítima e decorrente de obrigação regularmente constituída, não configura ato ilícito e, portanto, não enseja indenização.

Assim, a tentativa de desqualificar as provas apresentadas pela apelada, somada às alegações contraditórias do apelante, evidencia não apenas o desprovimento do recurso, mas também uma tentativa deliberada de manipular os fatos para induzir o Juízo a erro. Tal conduta caracteriza litigância de má-fé, nos termos do

artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor alterou a verdade dos fatos e utilizou o processo para objetivo manifestamente indevido. A aplicação da penalidade prevista no artigo 81 do mesmo diploma legal é medida que se impõe, e deve o apelante ser condenado ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, e que deve ser suportado pelo autor, ainda que beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §4º do Código de Processo Civil

"Art. 98. § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas."

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Condenado às penas previstas no artigo 81 do CPC de 2015, continua ele beneficiário da gratuidade de Justiça, estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa ou a indenização fixada pelo juiz." (REsp 1989076/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 19/05/2022) Destaquei

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, majoro em 5%, a título de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC) com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perfazendo 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença, e condenação do autor apelante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos acima fixados, com a observação de que tal condenação se insere na isenção conferida ao beneficiário da justiça gratuita.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, com determinação e observação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora